Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8076/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12259/2015
PROTOCOLO	: 1618869
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 40, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL AURORA PEDROSO DE CAMARGO
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER ÀS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA E.M. AURORA PEDROSO DE CAMARGO
VALOR INICIAL DO CONVÊNIO	: R$ 40.020,50

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 40, de 2014 (vigência: de 28/1/2014 a 31/12/2014), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Aurora Pedroso de Camargo, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 29769/2015, peça n. 17), que considerou regular a prestação de contas do Convênio n. 40, de 2014, assinalando, porém, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do 1º Termo Aditivo.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-12842/2016 (peça n. 18), opinando:

> *"(...) pelo julgamento desta prestação de contas do convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinado o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento em análise encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Consta, todavia, nos autos que o extrato do 1º Termo Aditivo ao Convênio

n. 40, de 2014, foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 116 e no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993. Neste caso, entendo suficiente uma recomendação específica à(ao) atual Secretária(o) Municipal de Educação de Dourados, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, e assim **aprovar** a prestação de contas do **Convênio n. 40, de 2014**, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Aurora Pedroso de Camargo, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, à(ao) atual Secretária(o) Municipal de Educação de Dourados que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 40, de 2014, foi publicado, na imprensa oficial, fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC